



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici
Parque Res. Antenor Marinho de Melo, 2, . - CEP 57820-000, Fone: 3286-1334, Murici-AL - E-mail:
murici@tjal.jus.br

Autos nº 0700178-04.2021.8.02.0045

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: -----

Réu: Banco -----

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de processo ajuizado em face de instituição financeira, no qual fora determinada a emenda da petição inicial.

Intimado da decisão, a parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, de modo a atender ao dever de motivação adequada das decisões judiciais (art. 93, IX da Constituição Federal e art. 489, II do Código de Processo Civil), destaco que passam a integrar as razões de decidir da presente sentença todas as considerações da decisão interlocutória anteriormente proferida.

Quanto aos pontos cuja emenda fora determinada, passo a analisar a manifestação da parte autora.

Quanto ao ponto "1", determinei que se esclarecesse "Se o advogado da parte autora entende que a captação de clientes por meio de sindicatos é vedada pelo Estatuto da Advocacia e, sabendo, se responsabiliza pelas consequências perante o órgão disciplinar da OAB (art. 34, IV da Lei nº 8.906/1994)".

Quanto a este ponto, verifica-se que a petição apenas nega a prática de tais atos. Contudo, conforme destaquei na decisão, após a extensa pesquisa, verifica-se que há uma rede de advogados de diversos entes da federação que atuam em conjunto, de forma que, entendo não satisfatória a manifestação.

Quanto ao ponto "2", determinei que se esclarecesse "Se no ato da contratação dos advogados pela parte autora o patrono esclareceu as consequências processuais



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici
Parque Res. Antenor Marinho de Melo, 2, - CEP 57820-000, Fone: 3286-1334, Murici-AL - E-mail:
murici@tjal.jus.br

(risco de sucumbência e/ou condenação por litigância de má-fé) para a hipótese de improcedência".

Quanto a este ponto, entendo satisfatória a manifestação do advogado, mas por motivo distinto do que fora alegado na petição. Na prática, demonstrar ciência inequívoca das sanções por litigância de má-fé equivaleria a impor ônus constrangedor na relação advogado-cliente, que poderia ser considerado desproporcional em uma atividade de profissional liberal.

Quanto ao item "3", determinei que se esclarecesse "As razões que justificam a impossibilidade ou ausência de interesse em requerer a juntada do contrato de forma extrajudicial, por meio do SAC das instituições financeiras; por meio da plataforma consumidor.gov ou por meio do PROCON".

Entendo como não atendido, pois a parte somente reiterou o que já consta na inicial, mais uma vez afirmando apenas de modo genérico ser "inviável" obter a autocomposição.

Quanto ao item 4, determinei que se esclarecesse "Ainda, tendo como objetivo a demanda a nulidade de empréstimo contratado, justifique: A) Caso alegue a inafastabilidade da jurisdição e afirme ser direito subjetivo provocar a tutela jurisdicional sem requerer esclarecimentos prévios ao réu, o advogado deverá emendar a inicial de forma específica para cada caso concreto, inclusive como alcançou a conclusão de que o(s) contrato(s) tratado(s) como lide no presente caso, seria(m) nulo(s), adequando os argumentos ao caso concreto; B) Pormenorizar as razões jurídicas que tornam válido que pessoa idosa e/ou analfabeta assine procuração por meio de impressão digital, testemunhas e instrumento particular, mas tornam a prática nula quando praticada pela instituição financeira".

Não aplicável a esse caso concreto.

Por fim, no item 5, determinei que "Tratando-se ainda a presente demanda acerca de empréstimo realizado na modalidade de desconto em fatura de cartão de crédito: A) Caso entenda cabível, manifeste-se sobre a aplicação (ou não aplicação) da Lei nº 13.172/2015 ao caso concreto de forma fundamentada".

Não aplicável a esse caso concreto.

Assim, entendo que devo reiterar integralmente as razões de decidir anteriores, fundamentadas em (i) boa-fé objetiva (art. 5º do CPC/2015 e art. 422 do Código Civil); (ii) a vedação ao abuso do direito de demandar (art. 5º, XXXV da Constituição Federal e art. 187 do Código Civil); (iii) o dever de cooperação entre as partes (art. 6º do CPC/2015); (iv) o estímulo aos meios alternativos de solução de conflitos (art. 3º,



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici

Parque Res. Antenor Marinho de Melo, 2, - CEP 57820-000, Fone: 3286-1334, Murici-AL - E-mail: murici@tjal.jus.br

§§ 2º e 3º do CPC/2015); (v) o poder-dever do Juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III do CPC/2015); (vi) os deveres das partes e procuradores (art. 77, II do CPC/2015); (vii) a prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC/2015).

Por todo o exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, conforme art. 485, I do Código de Processo Civil.**

Considero inviável desde logo a repropositura nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º do Código de Processo Civil, que dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Despesas processuais pela parte autora, suspensas na forma do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diante da ausência de hierarquia entre a magistratura e advocacia, dê-se ciência à Subseção e ao Comitê de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em Alagoas.

Caso seja interposto recurso de apelação em face da sentença, determino desde logo: a) Cite-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 333, § 1º e art. 1.010, § 1º do CPC/2015); b) Caso o(s) apelado(s) apresentem apelações adesivas, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC/2015); c) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão ou juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).

Não interposto recurso de apelação, ainda assim o réu deverá ser intimado do trânsito em julgado da sentença (art. 331, § 3º do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Murici, 12 de abril de 2021.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici
Parque Res. Antenor Marinho de Melo, 2, . - CEP 57820-000, Fone: 3286-1334, Murici-AL - E-mail:
murici@tjal.jus.br

Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba
Juíza de Direito